



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.059 - PR (2015/0031424-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE : CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE : EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PAOLA CAETANO DE CARVALHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ)
2. Não é possível declarar a anulação dos atos realizados antes de eventual admissão de intervenção da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0031424-1

AgRg no
AREsp 671.059 / PR

Números Origem: 1148748202 1148748203

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE	: CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE	: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SANTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	: VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE	: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO PAOLA CAETANO DE CARVALHO MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE	: CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE	: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SANTO DE OLIVEIRA LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PAOLA CAETANO DE CARVALHO
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.059 - PR (2015/0031424-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE : CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE : EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PAOLA CAETANO DE CARVALHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 771):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, os recorrentes sustentam a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na solução destes autos, razão pela qual defendem a regularidade do processamento da ação no âmbito da Justiça Comum Estadual. Ademais, ressalta que (e-STJ fl. 778):

[...] a Caixa Econômica apenas poderá ingressar como assistente simples, nas demandas que discutem indenização securitária devida aos proprietários de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, se demonstrar que as apólices dos demandantes são públicas, bem como, a existência comprometimento do FCVS. Sendo que, repita-se, mesmo que haja ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovações, em momento algum haverá o deslocamento de competência.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.059 - PR (2015/0031424-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ)
2. Não é possível declarar a anulação dos atos realizados antes de eventual admissão de intervenção da Caixa Econômica Federal nos termo do art. 50, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ). A propósito, confira-se a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

[...]

4. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 136.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Porém há de se fazer uma reforma na decisão ora impugnada, não é possível declarar a anulação dos atos realizados antes de eventual admissão de intervenção da Caixa Econômica Federal nos termo do art. 50, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

[...]

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO, tendo em vista que: I) os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para fins de aferição de interesse da Caixa Econômica Federal como assistente; II) nenhum ato decisório do Tribunal *a quo*, com exceção da ordem que não encaminhou os autos à Justiça Federal, deve ser considerado anulado. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0031424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 671.059 / PR**

Números Origem: 1148748202 1148748203

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE	: CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE	: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SANTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	: VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE	: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO PAOLA CAETANO DE CARVALHO MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLARICE MONTEIRO DE ASSIS
AGRAVANTE	: CLEUZA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: EDNÉIA CARDOSO DE MORAES
AGRAVANTE	: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA SHIGUEKO FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO FONSECA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SANTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : VALDELINO TEODORO RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA RIBAS DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PAOLA CAETANO DE CARVALHO
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.